



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -**  
**SEMPTA**

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - [sempta@santarem.pa.gov.br](mailto:sempta@santarem.pa.gov.br); - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

---

**PARECER JURÍDICO Nº 014/2023 – PJM/ SEMPTA, 31 DE AGOSTO DE 2023.**

**ORIGEM: CONSULTORA JURÍDICA DA SEMPTA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO - SEMPTA**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIAS DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO – SEMPTA.**

---

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada em fornecimento de fardamento para os agentes de fiscalização portuária, lotados na Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário. Possibilidade Jurídica.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Divisão de Licitação para análise jurídica quanto a futura aquisição de fardamento operacional destinado aos agentes de fiscalização portuárias para atender à necessidade Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – SEMPTA, em favor da empresa MARKA COMUNICAÇÃO VISUAL, SUBLIMAÇÃO E BORDADO, inscrita no CNPJ nº 19.886.727/0001-46, motivada pelo Memo nº 1.621/2023 - Divisão de Licitação/SEMPTA, informando a necessidade da aquisição de fardamento para uso dos agentes de fiscalização portuária no desenvolvimento das suas atividades laborais, conforme constante na Justificativa da contratação.

Tal procedimento visa atender o disposto no Memo Circular nº 408/2021-CGM que solicita das secretarias municipais o envio dos procedimentos de compra direta executadas no exercício financeiro vigente.

Ressalta-se que consta a pesquisa de mercado, levantada com 03 empresas, termo de autuação, demonstrativo de dotação orçamentária, autorização, justificativa, termo de referência, documentos de regularidade da empresa indicada como contratada.

Os autos foram numerados em fls. 01 a 60.

## **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -**  
**SEMPTA**

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - [sempta@santarem.pa.gov.br](mailto:sempta@santarem.pa.gov.br); - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

Preliminarmente, é sabido que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)  
*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -**  
**SEMPTA**

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - [sempta@santarem.pa.gov.br](mailto:sempta@santarem.pa.gov.br); - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

---

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93

### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços com 03 empresas, sendo A F Coelho Rodrigues Camisaria e Estamparia, que ofereceu valor total de R\$ 22.262,60 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a empresa L e G Fardamentos, ofereceu o valor total de R\$ 14.672,88 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e a empresa Marka Comunicação Visual, Sublimação e Bordado Ltda, que ofereceu o valor R\$ 13.823,28 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), portanto, no comparativo a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -**  
**SEMPTA**

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - [sempta@santarem.pa.gov.br](mailto:sempta@santarem.pa.gov.br); - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

Empresa MARKA COMUNICAÇÃO VISUAL, SUBLIMAÇÃO E BORDADO LTDA, apresentou o menor preço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em coletar pelo menos 03 (três) propostas, conforme se verifica compulsando os autos.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, com previsão no art. 24, II da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- MARKA COMUNICAÇÃO VISUAL, SUBLIMAÇÃO E BORDADO – inscrita no CNPJ sob o nº 19.886.727/0001-46, no VALOR R\$ 13.823,28 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

#### **V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -**  
**SEMPTA**

Rua Aragarína, s/n, Bairro Prainha - [sempta@santarem.pa.gov.br](mailto:sempta@santarem.pa.gov.br); - CEP: 68005-200 - SANTARÉM – Pará

dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal. De igual modo, é válido a divulgação dos atos oficiais praticados no presente autos, por meio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, pois encontra amparo na Lei Municipal nº 20.257/2017.

## **VI – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, diante da constatação de 03 pesquisas de mercado. Recomendamos ao setor que acoste aos autos o modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da constituição federal a ser emitido pela empresa contratada.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do ordenador de despesa optar pela contratação ou não.

Ante o exposto, esta procuradoria, analisando os aspectos legais da dispensa de licitação na aquisição de fardamento para os agentes de fiscalização portuária para atender as necessidade da SEMPTA, inserida na hipótese do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, conforme a situação de fato trazida à análise entende ser legalmente possível sua dispensa, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

**RILVA CIBELE FARIAS LIRA**  
Consultora Jurídica do Município  
Decreto nº 540/2023 - GAB/PMS